



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 020 /2020

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/11/2019

PROCESSO Nº 1/1540/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201800596

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NACIONAL ARCOIRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

**EMENTA**

ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL.  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS SEM O SELO  
DE TRÂNSITO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias no exercício de 2015;
2. As operações de que trata a autuação foram praticadas entre terceiros e estranha às atividades da impugnante;
3. Reexame necessário conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela improcedência do auto de infração. Decisão por unanimidade, em de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Operação interestadual. Selagem de documento fiscal. Improcedência.

**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no exercício de 2015 descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias, cuja relação se encontra às fls. 09/11.

Segundo consta no relato anexo ao Auto de Infração, bem como nas informações complementares, a infração foi constatada através do cruzamento de dados (EFD x COMETA/SITRAM), onde se

constatou documentos fiscais de entradas interestaduais destinadas ao contribuinte sem registros de passagens nos sistemas COMETA/SITRAM.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no 123, III, "m", Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, pela qual foi aplicada multa no valor de R\$ 156.922,18.

Defesa administrativa às fls. 19/29, na qual o contribuinte alegou, em sede de preliminar, a nulidade da autuação fiscal, haja vista a falta da adequada demonstração da base de cálculo do lançamento, o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, por ter sido a autuação lavrada com base exclusiva nas informações fornecidas pela Célula de Laboratório Fiscal - CELAB. Alegou ainda a ilegitimidade passiva da empresa, haja vista as operações de que trata a autuação terem sido praticadas entre terceiros e estranha às atividades da impugnante.

Às fls. 55/61 o julgador de 1ª Instância deixou de analisar as preliminares suscitada pela Autuada, uma vez que vislumbrou a possibilidade de decisão de mérito em seu favor, nos termos do art. 83, § 9º da Lei 15.614/2014.

Ao analisar a materialidade da autuação, entendeu por acatar a alegação de ilegitimidade passiva da autuada, uma vez verificado no Sistema Sitram que os documentos que fundamentaram a autuação são destinados a outro contribuinte, no caso, Madeireira Tadeu Costa Ltda.

Com isto, a ação fiscal foi julgada IMPROCEDENTE, submetendo sua decisão ao Reexame Necessário em virtude do disposto no art. 104, § 1º da Lei nº 15.614/2014.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 227/2019 (fls. 75/76), opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão de improcedência da 1ª Instância, pelos mesmos argumentos nela expostos.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

### **VOTO DO RELATOR**

A atividade da Administração Tributária de lançar tributo ou multa por descumprimento de obrigação tributária é plenamente vinculada, conforme art. 142, parágrafo único, do CTN, de forma que sempre que detectada violação à norma tributária pela Autoridade Fiscal, esta não pode deixar de aplicar a penalidade prevista na legislação de regência.

Contudo, nos presentes autos a autoridade autuante parece ter se equivocado ao analisar as informações provenientes dos sistemas de controle da SEFAZ/CE de registros de emissão de selos fiscais de trânsito.

Embora, de fato, tenha sido constatada a infração de falta de aposição do selo fiscal aos documentos fiscais relacionados nos autos, estes dizem respeito a operações interestaduais destinadas a contribuinte diverso do autuado, bem como a atividade estranha à sua.

Desta forma, o levantamento contém erro na apreciação dos fatos que não se trata de mera questão formal, mas que compromete completamente o trabalho fiscal, tornando-o inábil para embasar a

 2

autuação, havendo, assim, impossibilidade de decidir de forma diversa se não pela improcedência da acusação.

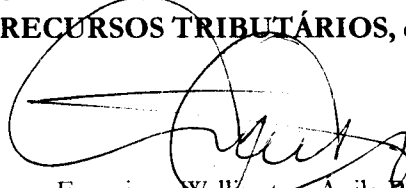
Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, mas para negar-lhe provimento, confirmando, assim, o julgamento da 1ª Instância de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

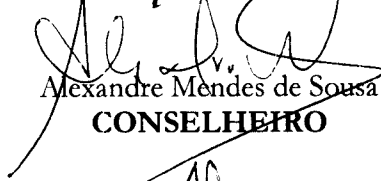
É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

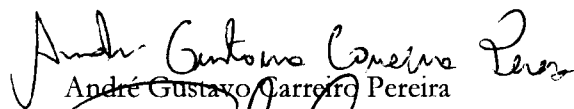
**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de Fevereiro de 2020.

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flavio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**